



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000771-26.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GISELE FERREIRA SIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61313

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000771-26.2025.8.26.0026 - PD

COMARCA: BAURU - DEECRIM UR3

AGRAVANTE: GISELE FERREIRA SIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Indeferimento de pedido de prisão albergue domiciliar. Insurgência defensiva pretendendo a concessão do benefício à sentenciada com a finalidade de prestar cuidados a dois filhos menores e um com deficiência intelectual grave. Inadmissibilidade. Ausência de evidências de que os filhos da agravante estejam desamparados e necessitando dos cuidados da mãe. Ao contrário, conforme peças que instruem o processo de execução, os filhos da sentenciada estão sob os cuidados dos avós. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada GISELE FERREIRA SIMA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 39/40, que indeferiu seu pedido de concessão da prisão albergue domiciliar.

Sustenta a Defesa, em suma, que a agravante faz jus ao benefício, eis que possui três filhos menores de idade um filho portador de Transtorno do Espectro Autista, os quais dependem exclusivamente dos cuidados e do sustento da mãe. Argumenta que o art. 318 do CPP permite a “*substituição da pena de RECLUSÃO por PRISÃO DOMICILIAR*” e, também, que mediante interpretação *in bonam partem*, “*o artigo 117 da Lei de Execução Penal permite o regime aberto no caso de condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental*”. Requer, assim, seja substituída a pena de privativa de liberdade pela prisão domiciliar (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 24/28), a decisão recorrida foi mantida (fl. 30).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 48/52).

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante desconta pena corporal definitiva de 24 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela unificação de condenações pela prática de três crimes de tráfico de drogas, um de associação ao tráfico e um de receptação (fls. 504/508 do PEC de origem).

Formulado pedido de prisão albergue domiciliar, o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que “... *não há nada nos autos que demonstre que o filho esteja em situação de risco. Segundo, porque o fato de um dos filhos possuir TEA e os outros dois serem menores de idade, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar*”.

Nessas condições, verifica-se, de fato, que a agravante ainda não tem direito à prisão albergue domiciliar, na medida em que não satisfaz o requisito objetivo para gozar do regime aberto, porquanto cumpre pena em regime semiaberto. Ressalte-se, nesse passo, que a concessão do benefício, agora, configuraria indevida progressão *per saltum*, e, ademais, a permanência da sentenciada no atual regime constitui uma imprescindível e obrigatória fase de cumprimento da pena, durante a qual deverá demonstrar aptidão (mérito) para usufruir, eventualmente, do regime mais benéfico, mormente porque a finalidade do instituto da progressão prisional é a gradativa reabilitação do agente, com a paulatina assimilação de

valores, por meio da absorção da terapia penal aplicada, de modo a permitir a sua futura reintegração social.

Ademais, o fato de a agravante possuir dois filhos menores e um, portador de doença intelectual grave (fls. 08/16), que, indiretamente, seriam prejudicados em alguma medida com a falta de convivência familiar em face do encarceramento da recorrente - o que, aliás, deveria ter sido objeto de reflexão antes de incidir em condutas previstas como penalmente relevantes, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar.

De fato, a mera condição de genitora de filhos menores e um com doença intelectual não se presta para justificar a concessão da prisão domiciliar, ante a necessidade de dar cumprimento à sentença penal condenatória. E não há nos autos qualquer evidência de excepcional situação de desamparo dos filhos da sentenciada, que justifique a adoção da medida almejada. Ao contrário, pelo que se infere das peças que instruem o processo de execução, os filhos da sentenciada estão sob os cuidados dos sogros (fls. 31 do PEC de origem e fls. 16 destes autos).

A propósito, nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas

pelo art. 117 da Lei 7.210/1984 (LEP).

2. O fato de a paciente, durante a execução da pena, possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, é necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem.

3. "A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse." (AgRg no HC 675.667/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.)

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 733277 – SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato, j. 15/04/2024, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA. INCABÍVEL A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar.

2. Somente quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que a mulher é imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança e não ostentar perfil de acentuada

periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primária e não integrar organização criminosa - **se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse da prole e deferir a medida humanitária.**

3. Todavia, salientou o Juízo singular que "o que existe é um pedido genérico efetuado pela Defensoria Pública, que embora sempre muito atuante e combatente nesta seara, se limita, no caso, a dizer que a apenada possui filhos menores. Não há informações sobre parentes, sobre a figura paterna e sobre eventuais condições atuais dos menores, o que poderia, futuramente, ensejar novo pleito neste juízo" 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 731373/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Crus, j. 26/04/2022. g.n.).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de prisão domiciliar. Alegação de necessidade de cuidados de dois filhos menores. Pedido indeferido pelo MM. Magistrado da Execução. Decisão mantida. Sentenciada que cumpre pena em regime fechado. Possibilidade de concessão do benefício apenas quando comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos. Precedentes. Requisitos não comprovados. Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006768-58.2023.8.26.0026, Relatora Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 31/10/2023 – g.n.).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. Recurso interposto diante de decisório que indeferiu pedido de prisão domiciliar "especial". Execuções definitivas de penas em regime inicial fechado pela prática de tráfico. Ausência de comprovação da imprescindibilidade da sentenciada no cuidado de filhos menores. Artigo 117, III, da LEP aplicável a reeducando em regime aberto. Pretensão inviável, nada autorizando a progressão "per saltum". Agravo improvido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010260-58.2023.8.26.0996,
Relator Desembargador Farto Salles, j. 19/10/2023, g.n.).

Nesse contexto, a decisão agravada se mostra correta,
nada havendo de ilegal e, portanto, deve ser mantida, inclusive por
seus próprios fundamentos.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)